



Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral



Cartilha da Propaganda Eleitoral 2010

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Desembargador João de Assis Mariosi

Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Desembargador Mario Machado Vieira Netto

Membros da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral
Juiz Carlos Alberto Martins Filho
Juiz Júlio Roberto dos Reis
Juíza Vanessa Maria Trevisan

CONTEÚDO

INTRODUÇÃO.....	04
DENÚNCIAS.....	04
REGRAS GERAIS.....	05
Não poderá haver propaganda.....	06
REGRAS ESPECÍFICAS.....	07
Doações.....	07
Outdoor.....	07
Brindes.....	08
Distribuição de impressos de propaganda.....	08
Alto-falantes ou amplificadores.....	08
Comício.....	09
Utilização de símbolos e imagens.....	09
Simuladores de urna eletrônica.....	10
Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público.....	10
Bens particulares (Placas, Faixas, Cartazes e Pinturas).....	11
Internet.....	11
Carreata.....	13
PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA.....	13
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.....	13
Regras gerais.....	13
Proibições.....	14
Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito.....	15
Distribuição do tempo.....	16
Ordenação da escala horária.....	17
Propaganda em rede ou bloco.....	17
Inserções.....	19
Elaboração do plano de mídia.....	20

Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas.....	20
Conservação de gravações.....	22
PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E TELEVISÃO.....	22
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA.....	23
ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL.....	23
DIA DA ELEIÇÃO.....	24
CRIMES.....	25
REMOÇÃO DA PROPAGANDA.....	27
ANEXOS	
CALENDÁRIO ELEITORAL 2010.....	28
PORTARIA N° 01/2010.....	33

INTRODUÇÃO

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, constituída pela Portaria GP nº 205 de 10 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com suporte no artigo 76, §1º e §2º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e no artigo 41, § 1º da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, tem como finalidade organizar e fiscalizar a propaganda eleitoral em todo o Distrito Federal, podendo exercer o poder geral de polícia, bem como dispor sobre a localização de comícios e propaganda gratuita no rádio e televisão.

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral receberá as comunicações relativas à propaganda irregular, tomará as providências para impedir a execução e/ou permanência de práticas ilegais e comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para que adote as providências legais que o caso requer.

DENÚNCIAS

As comunicações relativas à propaganda irregular poderão ser encaminhadas à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral das seguintes maneiras:

- pela Internet, no endereço www.tre-df.gov.br;
- por escrito, no Edifício Sede do TRE/DF, sala S-103;
- pelo telefone 3441-1000.

REGRAS GERAIS

- A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 6 de julho de 2010.
- Toda propaganda mencionará sempre a legenda partidária.
- Propagandas de coligações precisam indicar as legendas de todos os partidos políticos na propaganda majoritária; na propaganda proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- Na propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador de estado ou do Distrito Federal e a senador, deverá constar, também, o nome do candidato a vice-presidente, a vice-governador e dos candidatos a suplente de senador.
- A propaganda só poderá ser feita em língua nacional.
- Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido qualquer tipo de propaganda eleitoral, em nenhum período.
- Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei.
- O ofendido por calúnia, difamação ou injúria pode demandar a reparação do dano moral.
- Qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
- A autoridade policial tomará as providências necessárias para garantir a realização do ato e o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Não poderá haver propaganda

- de guerra e de processos violentos para subverter o regime e a ordem política;
- de preconceitos de raça ou de classe;
- de instigação à desobediência coletiva às leis;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas;
- que prometa ou solicite dinheiro, dádiva, rifa ou sorteio;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de alto-falantes;
- que prejudique a higiene e a estética urbana;
- que incite atentado contra pessoa ou bens;
- por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa;
- que desrespeite os símbolos nacionais.

REGRAS ESPECÍFICAS

Doações

- São proibidas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas¹.
- É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; concessionário ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; entidades esportivas; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; organizações da sociedade civil de interesse público².
- Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada pela Lei nº 9.504/97, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma³.

Outdoor

- É vedada propaganda eleitoral mediante outdoors, equiparando-se a estes cartazes luminosos (*front-light*), cartazes (*tri-show*), painéis com imagens (*mídia board*) ou assemelhados⁴.

¹ Art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

² Art. 24 da Lei nº 9.504/97.

³ Art. 77, § 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

⁴ Art. 18 da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Brindes

- É permitida a comercialização de material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa⁵.
- São vedadas a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor⁶.

Distribuição de impressos de propaganda

- É permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que no material impresso haja o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem⁷.

Alto-falantes ou amplificadores

- O Partido Político poderá, até o dia anterior das eleições, fazer funcionar, das 8h às 22h, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais permitidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, sem ofender a legislação comum⁸.
- Níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos, segundo NBR 10.151-ABNT/2000, são: sítios e fazendas, 40 e 35 decibéis; área estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas, 50 e 45 decibéis; área mista predominantemente residencial, 55 e 50 decibéis; área mista com vocação comercial e administrativa, 60 e 55 decibéis; área mista com vocação recreacional, 65 e 55 decibéis; área predominantemente industrial, 70 e 60 decibéis, nos períodos diurno e noturno, respectivamente.
- É proibida a utilização de som mecânico com músicas, com exceção dos jingles e/ou mensagens do candidato.
- São vedadas a instalação e o uso de alto-falantes, ou amplificadores de som, em distância inferior a duzentos metros da sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos

⁵ Art. 10, III, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

⁶ Art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

⁷ Art. 13, caput, e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 38, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.

⁸ Art. 10, inc. II, da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigo 244 do Código Eleitoral.

Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento⁹.

Comício

- Comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e de trio elétrico só podem ser realizados entre 8h e 24h¹⁰.
- É permitida a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, com prévia comunicação do ato à autoridade policial, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário¹¹.
- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral¹².
- Incluem-se na proibição o uso de som mecânico com músicas, utilização de telão e/ou a presença de artistas, desportistas e apresentadores de programas, salvo a hipótese do uso de telão para projeção da imagem do candidato e/ou sua mensagem.

Utilização de símbolos e imagens

- Constitui crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista¹³. Incluem-se na proibição a logomarca e *jingles* institucionais criados pela administração pública direta ou indireta¹⁴.
- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, configurando abuso de autoridade a publicidade diversa da permitida, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma¹⁵.

⁹ Art. 10, inciso II e § 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 39, § 3º, incisos I a III, da Lei nº 9.504/97.

¹⁰ Art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 39, § 4º, da Lei 9.504/97.

¹¹ Art. 9º, § 1º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 39, caput, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

¹² Art. 10, § 4º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 39, § 7º, Lei 9.504/07.

¹³ Art. 40 da Resolução TSE nº 22.261/2006.

¹⁴ Art. 55 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

¹⁵ Art. 55 da Resolução TSE nº 23.191/2009, art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Simuladores de urna eletrônica

- É proibido o uso de simuladores de urna eletrônica¹⁶.

Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público

- É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos bens públicos, bens de uso comum ou aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (orelhões, cabines telefônicas, bancas de revistas, táxis, ônibus, vans, etc.)¹⁷. Incluem-se na proibição muros, tapumes de obra pública, meios-fios, asfaltos, paredes, cercas, jardins, postes, etc.
- Para efeitos eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além dos definidos pelo Código Civil, também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, shoppings, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, etc., ainda que sejam de propriedade privada¹⁸.
- É vedada a propaganda escrita em leito de rua ou rodovia pública¹⁹.
- É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito e circulação de pessoas (exemplo: utilização do canteiro central entre vias, próximo a cruzamentos, ou que prejudique a visualização da sinalização de trânsito ou de veículos, circulação de pedestre, etc.)²⁰. A permissão de objetos não fixos ao longo das vias públicas engloba faixas, placas e bandeiras, na dimensão máxima de 4m², sendo, contudo, vedada a aglomeração de pessoas.
- Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora²¹.

¹⁶ Art. 80 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

¹⁷ Art. 11 da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 37 da Lei nº 9.504/97.

¹⁸ Art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

¹⁹ Art. 37 da Lei nº 9.504/97.

²⁰ Art. 11, § 4º, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

²¹ Art. 11, § 6º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 37, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Bens particulares (placas, faixas, cartazes e pinturas)

- Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam 4m², e não contrariem a legislação eleitoral, devendo ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade²².
- Adesivos em veículos são permitidos, com exceção dos utilizados pelos permissionários de serviços públicos (ônibus coletivos e escolares, vans e táxis), estendendo-se a proibição aos veículos de propriedade da administração pública direta ou indireta²³.
- Os partidos poderão inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe²⁴.

Internet

- A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada²⁵:
 - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;
 - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País;
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
 - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.
- É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, bem como a venda de cadastro de endereços eletrônicos²⁶.
- É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do

²² Art. 12 da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

²³ Art. 11 da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/1997.

²⁴ Art. 10, inciso I da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 244, inciso I, do Código Eleitoral.

²⁵ Art. 20 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

²⁶ Art. 21 e 23 da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigos 57-C, caput, e 57-E, §1º da Lei 9.504/97.

Distrito Federal e dos Municípios.

- É vedado o anonimato por meio da Rede Mundial de Computadores, Internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica²⁷.
- É vedada a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, concessionários e permissionários, entidades ou organizações estrangeiras, de classe, sindical, esportivas, religiosas ou beneficentes, sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais que recebam recursos públicos, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que recebam recursos do exterior ou entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal.
- Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na Lei 9.504/97, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.
- O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, o qual poderá ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de Internet, na qual deverá constar de forma clara e detalhada a propaganda por ele considerada irregular.
- As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas²⁸.
- Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem²⁹.

²⁷ Art. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97.

²⁸ Art. 57-G, *caput*, Lei nº 9.504/97.

²⁹ Art. 57-G, parágrafo único, Lei nº 9.504/97.

Carreata

- É permitida, até às 22h do dia que antecede a eleição, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício³⁰.

PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

- É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo e por edição, em datas diversas, para cada candidato, partido ou coligação, observando-se o espaço máximo:
 - de um oitavo (1/8) de página de jornal padrão;
 - de um quarto (1/4) de página de revista ou tablóide
- No anúncio deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção.
- Pode haver a reprodução virtual da propaganda impressa na Internet desde que feita no sítio do próprio jornal, devendo respeitar integralmente o formato gráfico e o conteúdo³¹.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Regras gerais

- A propaganda eleitoral gratuita ocorrerá, em primeiro turno, entre 17 de agosto e 30 de setembro de 2010³². No segundo turno, terá início a partir de 48h após a proclamação dos resultados do primeiro turno e vai até o dia 29 de outubro de 2010³³.
- A propaganda deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que constará obrigatoriamente do material entregue às emissoras³⁴.

³⁰ Art. 10, § 6º da Resolução TSE nº 23.191/2009.

³¹ Art. 27 da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 43 da Lei 9.504/97.

³² Art. 34 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

³³ Art. 36 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

³⁴ Art. 33 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.
- A propaganda eleitoral gratuita será transmitida³⁵:
 - pelas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
 - pelas emissoras de televisão que operam em VHF e UHF;
 - pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos³⁶.
- Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais³⁷.

Proibições

- É vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo³⁸.
- Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
- É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, e vice versa³⁹.
- O partido ou coligação que não observar as regras acima estará sujeito à perda em seu horário de propaganda gratuito de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.
- É vedado ainda:
 - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de

³⁵ Art. 34 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

³⁶ Art. 53-A da Lei 9.504/97.

³⁷ Art. 48 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

³⁸ Art. 33 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

³⁹ Art. 33, §2º, da Resolução TSE 23.191/2009.

realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados⁴⁰; e

- usar trucagem⁴¹, montagem⁴² ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão⁴³.
- A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes⁴⁴.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

- É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo⁴⁵.
- Poderão participar dos programas de cada partido político ou coligação, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação⁴⁶.
- É vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração⁴⁷.
- No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos⁴⁸.

⁴⁰ Art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

⁴¹ Trucagem é todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

⁴² Montagem é toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido político ou coligação.

⁴³ Art. 42, §1º, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

⁴⁴ Art. 42, §2º, da Resolução TSE 23.191/2009.

⁴⁵ Art. 43, §1º, da Resolução TSE 23.191/2009.

⁴⁶ Art. 44 da Resolução TSE 23.191/2009.

⁴⁷ Art. 44 da Resolução TSE 23.191/2009.

⁴⁸ Art. 44, parágrafo único, da Resolução TSE 23.191/2009.

Distribuição do tempo

- O Tribunal Regional Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:
 - um terço, igualmente;
 - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.
- Para efeito desta distribuição, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição anterior.
- O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data do resultado da eleição.
- Se o candidato a presidente, a governador ou a senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.
- Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, e as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas no programa de cada dia ao tempo destinado ao último partido político ou coligação.
- Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-la para uso em tempo equivalente.
- A Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.
- Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Ordenação da escala horária

- O Tribunal efetuará, até 15 de agosto de 2010, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito⁴⁹.
- Definido o primeiro dia, os demais seguem a um rodízio: o último partido ou coligação de um dia será o primeiro do dia seguinte.

Propaganda em rede ou bloco

- A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente em horários pré-estabelecidos.
- Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado no plano de mídia e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “HORÁRIO RESERVADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - Lei n. 9.504/1997”⁵⁰.

1º Turno:

Período	17 de agosto a 30 de setembro de 2010
Dias da semana	De segunda-feira a sábado
Quantidade	Dois programas diários
Duração diária	100 minutos (dois programas de 50 minutos)
Veículos	Rádio e televisão

⁴⁹ Art. 37 da Resolução TSE 23.191/2009 e art. 50 da Lei 9.504/97.

⁵⁰ Art. 41, §9º, da Resolução TSE 23.191/2009.

Divisão do horário por dias da semana:

Dias da semana	Cargos
Segundas, quartas e sextas	Governador, Senador e Deputado Federal
Terças, quintas e sábados	Presidente da República e Deputado Federal

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília-DF:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	Manhã	das 7h às 7h50
	Tarde	das 12h às 12h50
Televisão	Tarde	das 13h às 13h50
	Noite	das 20h30 às 21h20

2º Turno:

Período	Poderá iniciar a partir de 48h da proclamação dos resultados do primeiro turno, até 29 de outubro.
Dias da semana	De segunda-feira a domingo
Quantidade	Dois programas diários
Duração diária	40 minutos (dois programas de 20 minutos)
Veículos	Rádio e Televisão

- No segundo turno, o tempo reservado ao horário eleitoral gratuito em rede é igualmente dividido entre os candidatos.
- Onde houver segundo turno para presidente e governador, o horário reservado à propaganda para governador se inicia imediatamente após o término do reservado para presidente.

Inserções

- As inserções são propagandas que ocorrem durante a programação normal das rádios e televisões, veiculadas ao longo dos intervalos comerciais, com duração de até 60 segundos.
- As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo ou, não sendo isso possível, deverão, ao menos, cuidar para que não sejam transmitidas uma em sequência à outra⁵¹.
- As inserções cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terão cortada a parte final.
- É vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação.
- As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de 30 segundos e poderão ser divididas em módulos de 15 segundos, ou agrupadas em módulos de 60 segundos, a critério de cada partido político ou coligação.

Período	17 de agosto a 30 de setembro de 2010
Dias da semana	De segunda-feira a domingo
Quantidade	Diariamente (desde o primeiro turno)
Duração	30 minutos (divididos em inserções de até 60 segundos) em 4 blocos de audiência (das 8 às 12, 12 às 18, 18 às 21, 21 às 24 h), de modo que o número de inserções seja dividido igualmente.
Veículos	Rádio e Televisão

- No primeiro turno, o tempo destinado às inserções será dividido em partes iguais – 6 minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso.
- No segundo turno, o tempo de propaganda, que era de 30 minutos diários no

⁵¹ Art. 38, §2º, da Resolução TSE 23.191/2009.

primeiro turno, continua o mesmo para o segundo, bem como a exibição de inserções aos domingos e a organização em blocos de audiência, divididos igualmente. Entre os concorrentes para o mesmo cargo, o tempo é dividido entre eles, também de forma igualitária.

Elaboração do plano de mídia

- A partir do dia 8 de julho, o Tribunal convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito.
- Deverá ser garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.
- Caso os representantes dos partidos políticos e das emissoras não cheguem a um acordo, a Justiça Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia, utilizando, para tanto, o sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entrega e recebimento de mapas de mídia e de fitas

Credenciamento⁵²:

- Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao Tribunal, previamente, para posterior comunicação às emissoras:
 - as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados; e
 - número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.
- A substituição dos indicados deverá ser feita com 24 horas de antecedência.
- As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fax e os nomes dos responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.
- A fita (podendo ser outra espécie de mídia adotada como padrão) para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora por pessoa previamente credenciada pelo partido político ou pela coligação, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.
- As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

⁵² Art. 40 da Resolução TSE 23.191/2009.

Requisitos⁵³:

- Os mapas de mídia entregues às emissoras deverão observar os seguintes requisitos:
 - nome do partido político ou da coligação;
 - título ou número do filme a ser veiculado;
 - duração do filme;
 - dias e faixas de veiculação;
 - nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.
- Em cada fita a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia.
- A claquete servirá para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.
- Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

Prazos⁵⁴:

- Os mapas deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.
- Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.
- As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a entrega das gravações (que ocorrerá sempre no local da geração), obedecida a antecedência mínima de 4h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e 12h do início do bloco, no caso das inserções.
- A propaganda eleitoral a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7h deve ser entregue até às 22h do dia anterior⁵⁵.
- Caso o material e/ou mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia ao partido político ou coligação⁵⁶.

⁵³ Art. 40 da Resolução TSE 23.191/2009..

⁵⁴ Art. 40 e 41 da Resolução TSE 23.191/2009.

⁵⁵ Art. 41, §3º, da Resolução TSE 23.191/2009.

⁵⁶ Art. 41, §6º, da Resolução TSE 23.191/2009.

- As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas⁵⁷.

Conservação das Gravações

- As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias pelas emissoras de até um *quilowatt* e pelo prazo de 30 dias pelas demais⁵⁸.
- As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos⁵⁹.
- O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição⁶⁰.

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E TELEVISÃO

- A partir de 1º de julho de 2010 é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário⁶¹:
 - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito.
 - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;
 - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
 - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que

⁵⁷ Art. 40, §3º, da Resolução TSE 23.191/2009.

⁵⁸ Art. 41, §1º, da Resolução TSE 23.191/2009.

⁵⁹ Art. 41, §7º, da Resolução TSE 23.191/2009.

⁶⁰ Art. 90 da Resolução TSE 23.191/2009.

⁶¹ Art. 45 da Resolução TSE 23.191/2009.

dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

- É vedada a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações perante a Justiça Eleitoral⁶².

ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL

- É proibida, desde 48h antes até 24h depois da eleição (1º e 2º turnos), a veiculação de qualquer propaganda política no rádio, televisão, bem como a realização de comícios ou reuniões públicas⁶³.
- É proibida, desde 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos⁶⁴.
- É proibida, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos (exemplo: jornais, revistas, Internet, mensagens de voz e de texto)⁶⁵.

⁶² Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

⁶³ Art. 4º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

⁶⁴ Art. 39, §9º, da Lei 9.504/97.

⁶⁵ Art. 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97.

DIA DA ELEIÇÃO

- É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse⁶⁶. Porém, é crime eleitoral se a manifestação do eleitor deixar de ser individual e silenciosa.
- É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos⁶⁷.
- É proibido aos servidores, aos mesários, escrutinadores ou a aquele que esteja trabalhando nas eleições, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras⁶⁸.
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos da votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam⁶⁹.

⁶⁶ Art. 49 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

⁶⁷ Art. 49, §1º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigo 39-A, §1º, da Lei 9.504/97.

⁶⁸ Art. 49, § 2º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigo 39-A, §2º da Lei 9.504/97.

⁶⁹ Art. 49, § 3º da Resolução TSE nº 23.191/2009 e artigo 39-A, §3º da Lei 9.504/97.

CRIMES

- Constitui crime no dia da eleição o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

- Constitui crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista⁷⁰.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

- Constitui crime divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado⁷¹.

Sanção: Detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão⁷².

- Constitui crime caluniar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput). A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga⁷³.

Sanção: Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

- Constitui crime difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação⁷⁴. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao

⁷⁰ Art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

⁷¹ Art. 323, caput, do Código Eleitoral.

⁷² Art. 323, parágrafo único, do Código Eleitoral.

⁷³ Art. 324, §1º, do Código Eleitoral.

⁷⁴ Art. 325, caput, do Código Eleitoral.

exercício de suas funções⁷⁵.

Sanção: Detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

- Constitui crime injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro⁷⁶.

Sanção: Detenção de até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

- Constitui crime inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado⁷⁷.

Sanção: Detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

- Constitui crime impedir o exercício de propaganda⁷⁸.

Sanção: Detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

- Constitui crime utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores⁷⁹.

Sanção: Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

- Constitui fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira⁸⁰.

Sanção: Detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

- Constitui crime participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos⁸¹. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar a transmissão de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Sanção: Detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

- Constitui crime dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para

⁷⁵ Art. 325, parágrafo único, do Código Eleitoral.

⁷⁶ Art. 326, caput, do Código Eleitoral.

⁷⁷ Art. 331 do Código Eleitoral.

⁷⁸ Art. 332 do Código Eleitoral.

⁷⁹ Art. 334 do Código Eleitoral.

⁸⁰ Art. 335 do Código Eleitoral.

⁸¹ Art. 337, caput, parágrafo único, do Código Eleitoral.

conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita⁸².

Sanção: Reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

REMOÇÃO DA PROPAGANDA

- Os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, no prazo de 30 dias após o pleito, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso⁸³.

O conteúdo integral desta cartilha está disponível nos sites www.tre-df.gov.br e www.tjdft.jus.br.

⁸² Art. 299 do Código Eleitoral.

⁸³ Art. 89 da Resolução TSE nº 23.191/2009.

ANEXOS
CALENDÁRIO ELEITORAL 2010
Resolução nº23.089/2009 do TSE

JULHO de 2010

1º de julho – quinta-feira; data a partir da qual:

a) não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º);

b) é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI) transmitir e veicular propaganda política nas hipóteses enumeradas na lei.

3 de julho – sábado (três meses antes); data a partir da qual:

a) são vedadas diversas condutas aos agentes públicos (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a);

b) é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição algumas condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º);

c) é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75);

d) é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).

6 de julho – terça-feira; data a partir da qual:

a) será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput);

b) os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

c) os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

d) será permitida a propaganda eleitoral por meio da internet (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

8 de julho – quinta-feira

Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

AGOSTO de 2010

15 de agosto – domingo

Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

17 de agosto – terça-feira (47 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

SETEMBRO de 2010

30 de setembro – quinta-feira (3 dias antes)

Último dia para:

- a) a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).
- b) propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I);
- c) a realização de debates (Resolução no 22.452/2006).

OUTUBRO de 2010

1º de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43).

2 de outubro – sábado (1 dia antes)

Último dia:

a) para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

b) até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

3 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*)

Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).

Às 7 horas, instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas, início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas, encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*). Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

5 de outubro – terça-feira

Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Data a partir da qual:

a) será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre às 8 horas e às 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre às 8 horas e às 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I);

b) será permitida a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

16 de outubro – sábado (15 dias antes)

Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno, tendo em conta o prazo final para a divulgação do resultado das eleições e proclamação dos eleitos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).

28 de outubro – quinta-feira (3 dias antes)

Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

29 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

Último dia para:

- a) a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput).
- b) a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).
- c) a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).
- d) a propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460/2006).

30 de outubro – sábado (1 dia antes)

Último dia para:

- a) a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).
- b) a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

31 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III).

Às 7 horas, instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas, início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas, encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput). Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

NOVEMBRO de 2010

2 de novembro – terça-feira

Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.718/2008, art. 78).

30 de novembro – terça-feira (30 dias após o segundo turno)

Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

PORTARIA Nº 01/2010

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF nos termos da Portaria GP nº 205 de 10 de junho de 2010, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo contido no artigo 249 do Código Eleitoral, no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, no artigo 76, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 23.191/09 do Tribunal Superior Eleitoral e

Considerando que a permissão de veiculação de propaganda em objetos não fixos ao longo das vias públicas poderá dificultar o bom andamento do trânsito (art. 11, § 4º, parte final da Resolução nº 23.191/09);

Considerando a existência de áreas específicas em que tal veiculação causa risco aos condutores de veículos e pedestres, a dificultar sobremaneira o trânsito;

Considerando mapeamento realizado pelo Detran-DF das áreas de risco para segurança e fluidez do trânsito;

RESOLVE:

A veiculação de propaganda em objetos não fixos (cavaletes, bonecos, placas, estandartes, cartazes, faixas, bandeiras) ao longo das vias públicas fica proibida no canteiro central entre vias, próxima a cruzamentos, viadutos, sinais de trânsito, em cruzamentos de vias arteriais com controle semaforizado de preferência, especialmente nas seguintes localidades:

LAGO SUL:

- Barragem do Paranoá;
- Via de acesso ao Setor de Clubes, Vias de acesso a L/2 Sul/Ponte Costa e Silva, Pontão Sul e Ponte Costa e Silva;
- Ponte das Garças, cruzamento Semáforo EPDB, acesso à Ponte das Garças em frente ao Centro Comercial Gilberto Salomão;
- Cruzamento Semáforo QI 15/EPDB;
- Ponte JK, toda extensão e vias de acesso.

LAGO NORTE:

- Entradas DF 009 altura da Via de acesso DF 002 (ERN) e cruzamento semáforo acesso ao Varjão e Centro Administrativo.

VARJÃO:

- Entrada e saída da cidade pela DF 005.

ÁGUAS CLARAS:

- Vias de acesso à Estação do Metrô (Concessionárias, Águas Claras e Arniqueiras);

- Cruzamento semáforo vias Castanheiras e Araucárias;

- Av. Gravatá cruzamento de via, altura do Colégio La Salle.

PLANO PILOTO:

- Vias de acesso aos Hospitais (HBB, HRAN)

- Praça dos Três Poderes;

- Eixo Monumental Via S/1 e N/1 e mediações, Igreja Rainha da Paz, Memorial JK, Câmara Legislativa, TRE/DF, TJDF, Praça do Buriti, TCDF, Estação Rodoviária (plataforma superior e inferior), acesso L2 Norte/ L2 Sul;

- Cruzamento Semáforos W/3 Sul e W/3 Norte em especial às Vias N2, S2 e S3;

- Balão Aeroporto DF 025, área de embarque e desembarque;

- Setor Policial Sul, entrada ABIN/CBMDF;

BRAZLÂNDIA:

- Mediações Estação Rodoviária (raio de 200m) ;

- Via principal, mediações Igreja Menino Jesus de Praga (raio de 200m).

CANDANGOLÂNDIA:

- Entradas e saídas, Vias Marginais de acesso a BR 450.

CEILÂNDIA:

- Estação do Metrô na Ceilândia Centro;

- Via Helio Prates Ceilândia Centro, mediações Quadras QNM 17 e QNM18;

- Via NM 3, acesso ao Hospital Regional da Ceilândia.

CRUZEIRO/OCTOGONAL:

- Entradas e saídas cruzamento acesso BR 450;

- Acesso cruzamento semáforo nas vias de acesso à EPIG/Setor de Indústrias Gráfica.

CIDADE ESTRUTURAL:

- Toda extensão, via de acesso à entrada principal da cidade até rotatória, mediações (raio de 200m) do Posto Policial PMDF/PCDF.

GAMA:

- Av. dos Bombeiros cruzamento semáforo acesso ao fórum e saída dos Bombeiros;
- Setor Central via de acesso a Administração, Delegacia, Terminal Rodoviário;
- DF 065 rotatória de acesso DF 480.

GUARÁ I e II:

- Av. Contorno EPGU cruzamento de semáforos e imediações (raio de 200m) da Feira do Guará;
- Vias de entrada e saída Guará I para EPTG;
- EPGU, DF 051 e toda sua extensão;
- Terminais Rodoviários Guará I e Guará II e vias de acesso;
- Vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacia (4ª DP) e Hospital Regional.

NÚCLEO BANDEIRANTE:

- Vias de acesso entrada e saídas da cidade pela DF 075, BR 450;
- Vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacia e Unidades Hospitalares.

PARANOÁ:

- Av. Principal do Paranoá, incluindo acesso às Delegacia, Unidades da Polícia Militar e Bombeiros;
- Via de acesso ao Hospital Regional e ao Terminal Rodoviário;
- Entradas e saídas da Região Administrativa a DF 005, Estrada Parque Paranoá.

PARK WAY:

- Vias Marginais BR 450;
- Cruzamento de vias das Quadras 01 e 03.

PLANALTINA:

- Av. Independência e acesso à Estação Rodoviária, Delegacias, Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar e Unidades Hospitalares.

RECANTO DAS EMAS:

- Av. Principal;

- Entrada e saída da cidade pela DF 001;
- Vias de acesso às Unidades da Polícia Militar, Bombeiros, Polícia Civil, e Unidades Hospitalares.

RIACHO FUNDO I e II:

- Acesso de entrada e saída da Região Administrativa pelas DF 075 e DF 001, vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacias e Unidades Hospitalares;
- Terminal Rodoviário (raio de 200m);

SAMAMBAIA:

- Cruzamento de Ligação entre Taguatinga, Via Elmo Serejo e DF 459, bem como acesso a Samambaia;
- Vias de acesso às Unidades Hospitalares, Bombeiros, Polícia Militar, Fórum e Delegacias;
- Acesso de entrada e saída da Região Administrativa, acesso à BR 060 e viaduto de acesso a DF 004;
- Terminal Rodoviário (raio de 200m).

SANTA MARIA:

- Acesso de entrada e saída da Região Administrativa para BR 040, incluindo o viaduto;
- Vias de acesso às Unidades dos Bombeiros, Delegacias, Polícia Militar e Unidades Hospitalares;
- Mediações do Presídio Feminino (raio de 200m) e via de ligação Gama/Santa Maria;
- Terminal Rodoviário (raio de 200m).

SÃO SEBASTIÃO:

- Via de acesso ao Terminal Rodoviário;
- Via de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar, Delegacia, Fórum e Unidades Hospitalares;
- Av. Principal em toda sua extensão;
- Setor São José Rua 48.

SCIA/SIA:

- Via de acesso entrada e saída, incluindo-se cruzamento semáforo para BR 450 e DF 085 (EPTG);
- Via de acesso às Unidades dos Bombeiros, Polícia Militar e Delegacia;
- Via de acesso ao Setor de Cargas;
- Via de acesso às Empresas de Transportes e Estoque de Produtos Perigosos;
- Linha férrea, acessos à DF 095 e à Cidade do Automóvel;

SOBRADINHO I e II/ Região do Colorado:

- Toda extensão da DF 150;
- BR 020 entroncamento DF 001, incluindo-se Setor de Motéis;
- Balão do Torto;
- Vias de acesso entrada e saída da Região Administrativa para a BR 020;
- Vias de acesso ao Terminal Rodoviário e próprio Terminal;
- Vias de acesso às Unidades da Polícia Militar, Bombeiros, Delegacias, Fórum e Unidades Hospitalares.

TAGUATINGA:

- Via Taguatinga Centro, incluindo-se acessos às Avenidas Comercial Sul e Norte, Sandu Sul e Norte;
- Viaduto de ligação Sandu Sul para Sandu Norte;
- Via Elmo Serejo nas mediações da Estação do Metrô e Terminal Rodoviário;
- Terminais Rodoviários da cidade e vias de acesso;
- Via Elmo Serejo, cruzamento semáforo QNL/Samambaia;
- Via de acesso às Unidades da Polícia Militar, Bombeiros, Delegacias, Fórum e Unidades Hospitalares;
- Via Hélio Prates cruzamento semáforo Taguacenter e Comercial Norte;
- Cruzamento semáforo Helio Prates, Pistão Norte, DF 001, altura Buritinga;
- Av. Comercial Sul cruzamento semáforo com Pistão Sul DF001, altura do Taguatinga Shopping;
- Cruzamento semáforo Avenida Sandu Sul e Sandu Norte;
- Acesso de saída da Região Administrativa para BR 070;
- Viaduto EPTG/Taguatinga Centro;
- Extensão do Pistão Norte e Pistão Sul DF 001, nas áreas próximas aos semáforos e acessos;
- Vias marginais acesso à DF 095 (Estrutural);
- Vias marginais EPTG;
- Acostamento DF 087 Ligação DF 095/085.

Juiz Carlos Alberto Martins Filho

Juíza Vanessa Maria Trevisan

Juiz Júlio Roberto dos Reis

ELABORAÇÃO DA CARTILHA:



**TREDF - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral**

Juiz Carlos Alberto Martins Filho

Juíza Vanessa Maria Trevisan

Juiz Júlio Roberto dos Reis

Patrícia Gonçalves dos Santos

Coordenadora

APOIO:



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios